



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723276/2016-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.989 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente TAMIR BUKOWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, dependência de companheiro, pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA *O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

O Relatório e Voto do acordo de impugnação assim foram apresentados:

O interessado apresentou, em 23/11/2016, manifestação de inconformidade de fls. 23/24, discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/Porto Alegre (fls. 19/20), que indeferiu o pedido de restituição dos valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre os proventos de reforma recebidos no ano-calendário de 2010.

A decisão proferida pela DRF/Porto Alegre indeferiu o pedido de restituição, considerando que tendo em vista o transcurso do prazo decadencial para esse fim. Isto porque o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que o direito de pleitear tal restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento do tributo. A retenção/pagamento dos valores em causa ocorreu no ano de 2010 e, portanto, o prazo decadencial para pleitear sua restituição encerrou-se no ano de 2015, tendo sido o presente processo protocolizado somente em 27/04/2016.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 23/24, do qual tomou ciência em 22/11/2016 (fl. 31), o interessado requer a restituição alegando ter direito à isenção desde maio de 2009, porém, por problemas burocráticos do órgão pagador, somente em abril de 2016 é que recebeu as retificações dos valores para a devida solicitação de restituição do imposto de renda à Receita Federal.

Os pedidos de restituição, na data da formalização do processo, já eram disciplinados pela IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece claramente que os pedidos de restituição, relativos a rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, devem ser pleiteados exclusivamente mediante apresentação de DIRPF retificadora.

“Art.10 . Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, **a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.**

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no § 1º do art. 41 ao indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).”(grifos nossos)

No que tange à restituição do IRRF sobre o 13º salário, esse pedido deve ser requerido mediante formulário “Pedido de Restituição ou Ressarcimento”, conforme § 2º, art. 3º, da referida IN.

“Art.3 A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I do **caput** será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa **PER/DCOMP**, o requerimento será formalizado por meio do formulário **Pedido de Restituição ou Ressarcimento**, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário **Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária**, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

(...)”(grifos nossos)

Assim, conforme legislação retromencionada, os pedidos de restituição relativos a rendimentos isentos ou não-tributáveis declarados como rendimentos tributáveis, devem ser pleiteados mediante apresentação de DIRPF retificadora e liberados mediante processamento eletrônico, podendo ser analisados pela Fiscalização, e os pedidos de restituição

relativos ao 13º salário devem ser pleiteados por meio de formulário.

Quanto ao prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição, dispõe o art. 168, do CTN:

“ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art.165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

O Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1.999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, esclarece:

“I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

II – o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário.”

Os dispositivos normativos acima transcritos estabelecem que o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição e que esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Cabe observar que o imposto de renda na fonte incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário. Assim, a extinção do crédito tributário ocorre sempre que há retenção na fonte relativa ao pagamento efetuado ao contribuinte, nos termos do art. 156, VII do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII-o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do dispositivo no art. 150 e seus §§ 1º e 4º...” (grifo nosso)

No caso em tela, o pedido de restituição foi protocolizado em 27/04/2016. Logo, o direito da interessada deve ser atendido retroagindo-se até 27/04/2011, estando definitivamente

extinto relativamente quanto às retenções efetuadas anteriormente àquela data, posto que, de acordo com o entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF nº. 96, de 26/11/1999, retrotranscrito, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I do CTN.

Observa-se que em 25 de abril de 2016 o contribuinte tentou transmitir a declaração retificadora com os valores que procurava restituir, não tendo a transmissão sido aceita pelo sistema da Receita Federal com a emissão da seguinte mensagem (fls 03):

(...)

Portanto, verifica-se que na data da formalização do pedido de restituição, isto é, na data da protocolização do processo (27/04/2016), ou na data da tentativa de retificar a declaração(25/04/2016), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2010, inclusive sobre o 13º salário.

Diante do exposto, e da análise dos autos, verifica-se que o pedido de restituição formulado pelo contribuinte em 27/04/2016 é, de fato, intempestivo, e que as alegações do interessado não afastam a decadência constatada de plano.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário o contribuinte reitera sua argumentação e solicita o reconhecimento da isenção no AC 2010.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Examinamos a decisão da DRJ, os argumentos que o contribuinte reitera agora no seu recurso voluntário. Entendemos que a aplicação da decadência foi corretamente apontada.

Repetimos, a seguir, descrição do Acórdão de Impugnação que descreve com precisão os fatos:

"verifica-se que na data da formalização do pedido de restituição, isto é, na data da protocolização do processo (27/04/2016), ou na data da tentativa de retificar a

declaração(25/04/2016), já estava extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2010, inclusive sobre o 13º salário.

Diante do exposto, e da análise dos autos, verifica-se que o pedido de restituição formulado pelo contribuinte em 27/04/2016 é, de fato, intempestivo, e que as alegações do interessado não afastam a decadência constatada de plano. "

Os dispositivos normativos acima transcritos estabelecem que o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição e que esse direito extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Cabe observar que o imposto de renda na fonte incide sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no mês em que forem pagos ao beneficiário."

Os argumentos apresentados pelo contribuinte no recurso já se encontram explicados no voto do Acórdão da DRJ. Examinamos o presente processo e concordamos com esse acórdão. Como não foram apresentadas razões novas no recurso, declaramos que as razões de decidir desse voto são as mesmas do Acórdão da DRJ.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator